

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAIÓ - S.C.

B/

Rh.

R.A.

Providencie, a requerente, a juntada de certidão que comprove o estado previsto no art. 2º, I, da L. Falências, bem como comprovação do protesto especial.

Lutime. sl.

Ta. 14.07.97


Letícia Mara da Silva
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

LULIMAR IND. COM. DE EMBALAGENS

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 76.830.371/0001-62, estabelecida na Rua Prefeito José Bauer, 1.300, na cidade de Jaraguá do Sul - S.C., vem, a presença de V.Exa., por sua procuradora infra-assinada, requerer 88.254-100

a **FALÊNCIA** de

MAICOL IND. COM. MÓVEIS LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 82.137.332/0001-87, estabelecida na Rua Paulo Cordeiro, 286, Vila Mariana, nesta cidade de Taió, pelo que passa a expor:

DOS FATOS

1. A requerente ajuizou **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - Processo nº 7.456/97, que tramita nesta Comarca, contra a requerida em data de 10.04.97, ao qual deverá ser esta ação apensada, por ter um crédito para com a mesma, referente à negócios comerciais realizados entre ambas, representado através de títulos extrajudiciais, constantes dos autos acima referidos.

2. Ocorre que, embora vencida a dívida, e ajuizado processo de execução, a requerida permaneceu inerte, sem ter, em nenhum momento se manifestado em relação a um possível acordo para pagamento, ou nomeação de bens à penhora.

Além disso, marcada audiência de conciliação pelo MM. Juiz, a requerida sequer dignou-se a comparecer.

Os fatos acima narrados podem ser comprovados com uma simples análise do processo de execução já mencionado, o qual fará parte da presente demanda, como conjunto probatório.

3. É importante lembrar que, como é do conhecimento do Poder Judiciário desta Comarca, principalmente dos Srs. Oficiais de Justiça, a requerida é devedora em inúmeros processos de execução, não lhe restando mais bens passíveis de penhora.

4. Assim, não tendo a requerida pago seu débito, nem depositado a importância, tampouco nomeado bens à penhora no prazo legal da execução, demonstrado está seu estado de insolvência, devendo portanto, proceder a presente demanda.

DO DIREITO

5. A presente ação vem fundamentada nos artigos 2º, I, e 12 do Decreto-Lei nº 7.661 de 21.06.45 - Lei de Falências.

6. Importante se faz mencionar os elementos essenciais para a existência do estado de falência, quais sejam:

*** Devedor comerciante**

Os julgados, bem como a doutrina, de um modo geral, são pacíficos quanto ao fato de incumbir ao requerente da falência a prova da qualidade de comerciante do devedor.

Para esse fim, junta-se Certidão Simplificada da Junta Comercial de nosso Estado (em anexo) e, cumprido estará tal requisito.

*** Insolvência**

A falência, como observa Waldemar Ferreira, é uma situação jurídica que decorre da insolvência do comerciante, revelada essa ou pela impontualidade no pagamento de obrigação líquida (art. 1º da Lei) ou por atos inequívocos que denunciem manifesto desequilíbrio econômico, patenteando situação financeira ruínosa (art. 2º da Lei).

É importante acrescentar a citação que faz Amador Paes de Almeida, em seu livro Curso de Falência e Concordata, página 21:

"O que interessa principalmente - diz J.C. Sampaio de Lacerda - é a situação do patrimônio do devedor. Receia-se que o patrimônio de um dado dia seja impotente para solver

seus encargos. Aliás, é conveniente recordar-se que a insolvência é o estado do patrimônio de alguém pelo qual se revela incapaz de fazer frente aos débitos que o oneram.

(...) Se a falência é organizada por que num dado momento o patrimônio de alguém é insuficiente para solver seus débitos, tudo quanto se faz na lei para caracterizar o estado de falência, faz-se, evidentemente, partindo dessa idéia."

(grifamos)

Cabe também mencionar a citação de Sampaio de Lacerda, no livro *Falências e Concordatas*, de Wilson de Souza Campos Batalha e de Silvia Marina Labate Batalha, nas páginas 66 e 67:

"O inadimplente pode ter, mas não dar; o insolvente não dá porque não tem."

Acrescenta:

"Pode o não pagamento derivar não propriamente da insolvência, mas a verdade é que a falência se caracteriza por haver a presunção de insolvência decorrente do não pagamento."

(grifamos)

Assim, o que caracteriza a falência é, em última análise, a **insolvência** - que é a condição de quem não pode saldar suas dívidas; **diz-se do devedor que possui um passivo sensivelmente maior que o ativo.**

7. Outro requisito da Lei de Falências, é de que se o requerente for comerciante, deverá fazer prova dessa qualidade - registro na Junta Comercial, o que se comprova no verso da última folha do Contrato Social da requerente em anexo.

8. Quanto ao foro competente para declarar a falência, deverá a ação falimentar ser proposta no domicílio do comerciante devedor, assim considerado o lugar em que se situa a sede dos negócios, a administração.

Diante disso, competente é o foro desta Comarca.

DO REQUERIMENTO

9. Diante de todo o exposto e, cumpridos os requisitos para a propositura da presente ação falimentar, requer-se:

- * o apensamento desta ação à Ação de Execução de Título Extrajudicial - Processo nº 7.456/97;

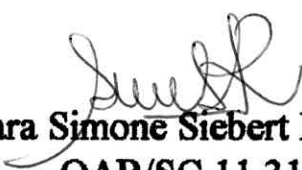
- * a citação da requerida para, no prazo de 24 horas, elidir a falência, depositando o valor do débito (R\$ 2.113,14 + custas processuais e honorários advocatícios) e/ou apresentar defesa, especificando as provas que pretende produzir, sob pena de **ser-lhe decretada a falência** nos termos da lei;

- * a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental anexa e o processo de Execução em apenso;

10. Dá à causa o valor de R\$ 2.113,14 (Dois mil, cento e treze reais e quatorze centavos).

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Jaraguá do Sul, 01 de julho de 1997.



Sara Simone Siebert Ristow
OAB/SC 11.317

ROL DE DOCUMENTOS:

- 1. Contrato Social da requerente;**
- 2. Procuração "ad judícia";**
- 3. Certidão Simplificada da JUCESC;**
- 4. Processo de Execução nº 7.456/97.**